

RESOLUÇÃO Nº 066-A/2024 – ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS

Aprova as alterações dos procedimentos de orientação e acompanhamento para registro de cooperativas na OCB e as diretrizes sobre regularidade de obrigações.

O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial o Artigo 28, alínea “a”, em cumprimento à determinação imposta pelo artigo 18, alínea “b” do Estatuto, torna público que a Diretoria da OCB, em sua 142ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2024,

RESOLVE:

Aprovar as alterações dos procedimentos de orientação e acompanhamento a serem adotados pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e suas Organizações Estaduais para registro de cooperativas, bem como das diretrizes de definição da regularidade das cooperativas em relação às obrigações legais e estatutárias com a OCB e suas Organizações Estaduais, nos termos que seguem:

CAPÍTULO I – DO REGISTRO DE COOPERATIVAS

I.1 – DO CONCEITO, DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 1º. O registro na OCB é o ato obrigatório, nos termos do art. 105, “c” e 107 da Lei nº 5.764/71, por meio do qual a entidade declara, após regular processo de verificação, que os atos constitutivos de determinada pessoa jurídica estão em conformidade com a legislação aplicável às sociedades cooperativas, reconhecendo a natureza jurídica própria deste tipo societário.

Art. 2º. A partir do registro, a sociedade cooperativa passa a integrar, para todos os efeitos, a OCB, bem como o sistema cooperativista nacional, implicando, ainda:

I – na declaração de que a pessoa jurídica atende aos requisitos essenciais para funcionar como tipo societário “sociedade cooperativa”;

II – no direito de usufruir da defesa e representação política e institucional realizada pela entidade, bem como de todas as ações, serviços, programas e projetos executados no âmbito do Sistema OCB e suas Organizações Estaduais, desde que a cooperativa esteja regular com suas obrigações e sejam atendidas as condições para participação na respectiva iniciativa;

III – no dever de cumprir as disposições previstas nesta resolução, na legislação vigente, no estatuto social da OCB e de suas respectivas Organizações Estaduais e no regimento interno do SESCOOP, inclusive no que se refere ao recolhimento das contribuições e taxas estabelecidas em lei, nos normativos citados ou em Assembleia Geral das citadas entidades;

IV – no dever de manter atualizado seu cadastro perante a OCB e suas Organizações Estaduais.

§ 1º Nos casos em que a cooperativa, por ato voluntário, também se filiar sindicalmente à Organização Estadual em que esteja estabelecida sua sede e suas filiais, será dever da cooperativa também o cumprimento das obrigações legais e estatutárias em relação aos sindicatos e à Confederação Nacional de Cooperativas – CNCOOP.

§ 2º O cumprimento do dever previsto no inciso IV deste dispositivo se dará por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro disponibilizado pela OCB, cujo preenchimento será realizado pela cooperativa ou pela Organização Estadual, a critério desta última.

Art. 3º. Os pedidos de registro na OCB se processarão por meio eletrônico, na forma desta resolução, competindo às Organizações Estaduais a sua execução e concessão, sujeita a validação final do procedimento pela OCB, nos termos do que permite o art. 107 da Lei nº 5.764/71.

Parágrafo único. No caso de cooperativa de terceiro grau (confederação), será de competência da OCB a execução dos procedimentos e deliberação para registro, independentemente do local em que estiver sediada a pessoa jurídica requerente.

Art. 4º. O número de registro é único, nacional e será concedido para funcionamento em toda a área de atuação da cooperativa, prevista em seu

estatuto social.

§ 1º Caso haja projeto ou mesmo a intenção da atuação da cooperativa se expandir para além do estado em que está sediada, a Organização Estadual por meio da qual a mesma se registrou ou, ainda, a Organização Estadual em que se estabelecerá o posto, agência, unidade ou filial, poderá solicitar a atuação do Comitê Mediador de Desenvolvimento das Cooperativas da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, de forma a apoiar a sua inserção no novo mercado e estimular possíveis ações de intercooperação.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, não será necessário um novo registro na Organização Estadual em que se estabeleceu o posto, agência, unidade ou filial, mas apenas a averbação no registro da sede/matriz da presença de uma filial fora do estado originário.

§ 3º A averbação no registro dos dados de filiais estabelecidas dentro e fora do estado em que está sediada a matriz poderá ocorrer de forma automática no sistema eletrônico de registro e cadastro, por meio de importação de bases de dados que o alimentam, ou ainda de forma manual, tanto pela própria cooperativa, quanto pela Organização Estadual em que está sediada a matriz e/ou a filial.

I.2 – DA CLASSIFICAÇÃO DO REGISTRO

Art. 5º. Uma vez concedido o registro, a situação registral de cada cooperativa será qualificada da seguinte forma:

I – registro regular: quando a cooperativa estiver adimplente com as obrigações a que estiver sujeita pela legislação que lhe é aplicável, com os estatutos sociais e normativos internos da OCB e/ou da respectiva Organização Estadual onde esteja estabelecida, bem como com as decisões de Assembleia Geral destas entidades;

II – registro irregular: quando a cooperativa descumpra obrigações previstas na legislação específica que lhe é aplicável, nos estatutos sociais e normativos internos da OCB e/ou das Organizações Estaduais, inclusive na hipótese em que o descumprimento decorra de paralisação ou encerramento de suas atividades, sem que tenham sido realizados os procedimentos legais para liquidação da sociedade.

III – registro suspenso: quando a cooperativa mantiver o

registro irregular por um prazo superior a 12 (doze) meses ou, a qualquer tempo, nos casos em que houver provas de ilegalidade grave na atuação da cooperativa, desde que anexadas as evidências ao sistema eletrônico de registro e cadastro e submetida à aprovação da OCB.

IV - registro cancelado: quando ocorrer a hipótese de dissolução, com regular processo de liquidação, ou nos casos de fusão/incorporação entre cooperativas, tendo as atas de encerramento dos respectivos procedimentos sido devidamente arquivadas na Junta Comercial competente.

§ 1º A classificação do registro como irregular deverá ser devidamente motivada, com indicação de um ou mais dos seguintes motivos de irregularidade: inadimplência financeira, inadimplência legal e/ou documental ou falta de operação por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O registro irregular suspende os direitos da cooperativa com a OCB e suas Organizações Estaduais, inclusive de uso da marca eventualmente cedido pela OCB, bem como os deveres destas com a cooperativa, até que seja sanada(s) a(s) irregularidade(s), respeitadas as disposições desta resolução.

§ 3º O registro suspenso, além de resultar na perda dos direitos previstos no § 2º, incorrerá na suspensão, para fins de funcionamento, da declaração e do reconhecimento de que a pessoa jurídica atende aos requisitos legais essenciais para funcionar como tipo societário "sociedade cooperativa".

§ 4º A OCB deverá disponibilizar para as Organizações Estaduais relatórios periódicos de registros suspensos, com o objetivo de apoiar as mesmas em ações e atividades de regularização dessas cooperativas, devendo constar nos relatórios a indicação da classificação do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, em especial para aferir eventual inatividade ou outra natureza de pendência.

§ 5º O registro também poderá ser considerado cancelado quando por informação extraída da base da Receita Federal do Brasil ou dos respectivos órgãos reguladores permitirem a conclusão inequívoca de que os procedimentos legais de encerramento das atividades da cooperativa foram devidamente cumpridos.

§ 6º Na hipótese de o registro ser cancelado cessam-se os direitos e deveres mútuos estabelecidos entre a cooperativa e a OCB e suas Organizações Estaduais.

§ 7º Na hipótese de suspensão do registro por irregularidade superior a 12 (doze) meses, a cooperativa irregular deverá ser notificada com 60 (sessenta) dias de antecedência da suspensão do registro, comunicando que, se não sanadas as irregularidades dentro do respectivo prazo, o registro será suspenso.

§ 8º A notificação de que trata o §7º deste artigo será realizada, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico cadastrado no sistema eletrônico de registro e cadastro ou na Receita Federal do Brasil, podendo a Organização Estadual, a seu critério, adotar outra forma de notificação formal, desde que seja passível de comprovação da realização do ato (carta registrada, notificação extrajudicial, publicação de edital).

§ 9º Concluído o prazo previsto no §7º sem que a cooperativa tenha sanado as irregularidades apontadas, a Organização Estadual deverá encaminhar as evidências que justificam a suspensão do registro para apreciação da OCB, anexando junto ao sistema de registro e cadastro as provas do envio da notificação.

§ 10 A prova da ilegalidade grave a que se refere o inciso III do caput deverá estar amparada em processos judiciais ou procedimentos legais de fiscalização, em especial aqueles realizados por órgãos públicos.

§ 11 Na hipótese do §10 deverá a Organização Estadual notificar por ofício a cooperativa para prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos, submetendo as provas de irregularidade, bem como os esclarecimentos prestados pela cooperativa por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, ficando sujeito a análise e aprovação da OCB.

§ 12 Concluídos os procedimentos de suspensão, a Organização Estadual deverá comunicar a suspensão do registro aos órgãos competentes pertinentes, tais como juntas comerciais, Receita Federal, Ministério Público, agências reguladoras e outras entidades e órgãos de relacionamento, anexando junto ao sistema de registro e cadastro as provas do envio dos comunicados.

§ 13 A suspensão poderá ser revertida a qualquer tempo mediante o saneamento das irregularidades e/ou inadimplências financeira, legal e/ou documental em que a cooperativa tenha incorrido.

I.3 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA REGISTRO

Art. 6º. Para análise da concessão do registro, a pessoa jurídica pretendente deverá anexar ao sistema eletrônico de registro e cadastro, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a)** Requerimento dirigido ao Presidente da Organização Estadual da OCB, devidamente assinado pelo representante legal da cooperativa;
- b)** Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- c)** Estatuto social vigente da cooperativa, devidamente arquivado na Junta Comercial;
- d)** Ata da assembleia de constituição da cooperativa, devidamente arquivada na Junta Comercial;
- e)** Ata da assembleia que elegeu a atual Diretoria e/ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se for o caso, devidamente arquivada na Junta Comercial.

§ 1º Poderão ser exigidos outros documentos complementares, necessários à verificação da legalidade e veracidade das informações constantes dos atos constitutivos, desde que observados os seguintes critérios:

- a) sua exigência decorra do estatuto social, de deliberação assemblear ou de normativo interno da Organização Estadual, devidamente aprovado no foro competente;
- b) submissão, apreciação e deliberação pela aprovação dos dispositivos ou itens referentes as exigências complementares pela OCB.

§ 2º As pessoas jurídicas já existentes e operantes sem o devido registro na OCB e já tenha encerrado o seu primeiro exercício social ou tenha realizado assembleia geral ordinária, extraordinária e/ou especial, esta última exclusivamente no caso daquelas sujeitas à Lei nº 12.690/2012, deverá, complementarmente, apresentar os seguintes documentos, em conformidade com esta resolução e legislação vigente, limitados aos dois últimos exercícios:

- I** – atas das Assembleias Gerais, arquivadas na respectiva Junta Comercial, se for o caso;
- II** – as demonstrações financeiras dos exercícios findos, previstas no art.

44 da Lei nº 5.764/71, se aplicável.

§ 3º No caso de cooperativa de segundo (central, federação) ou terceiro (confederação) grau, serão exigidos também os certificados de registro e regularidade de, pelo menos, três de suas respectivas associadas, de modo a evidenciar que o mínimo legal necessário para a constituição da cooperativa de grau superior possui natureza jurídica de cooperativa.

I.4 – DO PROCEDIMENTO

Art. 7º. Para solicitar o registro na OCB, a cooperativa ou a Organização Estadual deverá acessar o sistema eletrônico de registro da OCB e cadastrar uma pessoa física, com o seu respectivo CPF e e-mail, que ficará responsável pela transmissão de informações no referido sistema.

§ 1º O procedimento de registro inicia-se com a submissão dos documentos previstos no artigo 6º desta resolução, no sistema eletrônico de registro e cadastro da OCB.

§ 2º A Organização Estadual da OCB terá o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias corridos, para finalizar o procedimento, contados da data do cumprimento integral das exigências documentais, previstas no artigo 6º e seus parágrafos e demais informações cadastrais que tenham sido solicitadas, desde que justificadamente necessárias à análise do registro.

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto no §2º deste artigo pela Organização Estadual da OCB, ensejará o direito à requerente de solicitar a análise de seu processo de registro diretamente à OCB, através de requerimento dirigido ao seu Presidente, por meio eletrônico, a ser enviado para o e-mail registro-cadastro@ocb.coop.br.

Art. 8º. A área responsável da Organização Estadual da OCB, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, analisará a adequação da documentação e das informações cadastrais submetidas pela cooperativa, dando início ao procedimento de registro somente após estas serem validadas, quando passará a fluir o prazo estabelecido no art. 7º, §2º.

§ 1º No caso de verificação de inadequação dos documentos e das informações cadastrais complementares, a área responsável lançará no sistema eletrônico de registro e cadastro os apontamentos a serem regularizados pela requerente, para que esta efetue o saneamento no prazo de 30 (trinta) dias

corridos, sob pena de não serem consideradas validadas a documentação e informações cadastrais complementares e, conseqüentemente, não ser dado prosseguimento ao regular procedimento do registro.

§ 2º O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias corridos, desde que comprovado o motivo que justifica o pedido de dilação de prazo.

§ 3º O não atendimento às solicitações no prazo de que tratam o §1º e o §2º deste dispositivo, importará no arquivamento do processo.

§ 4º A pessoa jurídica pretendente ao registro poderá requerer o desarquivamento do processo, desde que atenda às exigências pendentes, oportunidade em que será realizada novamente a análise prevista no *caput* deste artigo, dando início a nova contagem do prazo a que se refere o §2º do art. 7º somente após a validação da documentação e informações cadastrais.

Art. 9º. Cumpridas integralmente as exigências documentais e das demais informações cadastrais, a área responsável realizará a validação no sistema eletrônico de registro e cadastro, para que o processo seja submetido à análise de conformidade legal dos documentos apresentados pela requerente.

§ 1º A análise de conformidade legal prevista no *caput* deste artigo compreende a verificação, por profissional habilitado da Organização Estadual da OCB, da documentação e informações cadastrais apresentadas pela requerente, avaliando a sua adequação à legislação pertinente.

§ 2º Concluída a análise de conformidade legal, o parecer será anexado ao sistema eletrônico de registro e cadastro e o processo seguirá para realização da visita técnica, por meio da área responsável na Organização Estadual da OCB.

§ 3º Havendo apontamento na análise de conformidade legal que inviabilize o registro, a requerente poderá solicitar a concessão de prazo para regularização da inconformidade, ficando neste período suspenso o prazo previsto no § 2º do art. 7º desta resolução.

§ 4º Na hipótese do §3º deste artigo caberá à Organização Estadual da OCB decidir quanto a realizar imediatamente a visita técnica ou suspender sua realização, até que se encerre o prazo para regularização da inconformidade legal, concedido à cooperativa.

§ 5º Vencido o prazo para regularização da inconformidade legal, sanada ou não a pendência apontada na análise de conformidade legal, o processo de registro retomará seu curso com a realização da visita técnica e o prazo previsto no § 2º do art. 7º desta resolução voltará a fluir.

Art. 10. A Organização Estadual da OCB deverá realizar visita técnica para verificação da existência das instalações da requerente no endereço indicado, bem como certificar que as informações constantes na documentação conferem com aquelas verificadas na reunião da visita.

§ 1º A visita técnica será obrigatoriamente realizada de forma presencial, admitindo-se a realização de forma virtual apenas em casos fortuitos e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser submetidos à aprovação da OCB por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro.

§ 2º A área responsável da Organização Estadual da OCB, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, deverá ajustar com a requerente a melhor data para realização da visita, garantindo que seja apresentada ao menos três opções.

§ 3º Concluída a visita, deverá ser anexado no sistema eletrônico de registro e cadastro o relatório técnico que aborda os aspectos indicados no *caput* desse artigo.

Art. 11. A área responsável, após concluída a análise de conformidade legal e realizada a visita técnica, encaminhará o processo para deliberação do órgão colegiado indicado pelo Estatuto Social ou por normativo específico da Organização Estadual da OCB, acompanhado de parecer ou manifestação pelo deferimento ou indeferimento do registro.

Art. 12. Em caso de deferimento do registro pelo competente órgão social, a área responsável da Organização Estadual da OCB lançará tal informação junto ao sistema eletrônico de registro e cadastro, para que a OCB analise, no prazo de 5 (dias) corridos, se foram regularmente cumpridos os procedimentos da presente resolução.

§ 1º Verificada a conformidade dos procedimentos com a presente resolução, a OCB Nacional liberará, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, o acesso ao respectivo certificado na própria ferramenta, que ficará disponível para emissão da Organização Estadual da OCB e da cooperativa.

§ 2º Havendo alguma inconformidade procedimental, a OCB devolverá o

processo de registro à Organização Estadual da OCB, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, com a indicação dos apontamentos, a fim de que sane a pendência para liberação do certificado de registro.

Art. 13. Em caso de indeferimento do registro, a área responsável da Organização Estadual da OCB deverá indicar o resultado e justificativa, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, dando ciência formalmente à requerente e garantindo a ela a possibilidade de apresentar recurso à OCB, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme procedimento previsto em normativo específico desta última.

Parágrafo único. O meio de assegurar a ciência da requerente do resultado do indeferimento do registro será livremente estabelecido pela Organização Estadual da OCB, cabendo a esta anexar ao sistema eletrônico de registro e cadastro a prova de sua ocorrência, de modo a assegurar o livre exercício ao direito recursal, ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 14. Quando o indeferimento do registro se fundar em provas de constituição de cooperativa com intuito fraudulento, a negativa de registro poderá ser formalmente comunicada aos órgãos e/ou entidades competentes, tais como Juntas Comerciais, Receita Federal e Estadual e outros órgãos similares, avaliando-se, conforme o caso, a comunicação dos fatos aos órgãos de fiscalização (Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, dentre outros), para providências.

Parágrafo único. A comunicação referida no *caput* deverá ser feita:

- I** – pela Organização Estadual, nos casos em que, findo o prazo previsto no art. 13 da presente Resolução, não houver a interposição de recurso à OCB ou,
- II** – pela OCB, após decisão final de não provimento do recurso interposto pela requerente contra a decisão da Organização Estadual que indeferiu o pedido de registro.

I.5 – DA TRANSFERÊNCIA DE SEDE/MATRIZ

Art. 15. A cooperativa que pretender transferir sua sede/matriz para outra Unidade da Federação, deverá comunicar a solicitação à Organização Estadual de origem, atendendo às seguintes condições:

- a) Comprovar o novo endereço da sede/ matriz da cooperativa em outra Unidade da Federação;
- b) Enviar a ata da assembleia que deliberou pela mudança de endereço, devidamente arquivada na Junta Comercial;
- c) Estar adimplente com as obrigações a que estiver sujeita pela legislação que lhe é aplicável, com os estatutos sociais e normativos internos da OCB e/ou da respectiva Organização Estadual onde esteja estabelecida, bem como com as decisões de Assembleia Geral destas entidades.

§ 1º Confirmado o atendimento às condições enumeradas no *caput* deste dispositivo, a Organização Estadual de origem solicitará a transferência de sede por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro para a Organização Estadual de destino, acompanhado dos documentos listados no *caput* desse dispositivo.

§ 2º Caso a cooperativa esteja irregular, a Organização Estadual de origem deverá orientá-la sobre os procedimentos de regularização para que seja dada prosseguimento à transferência de sede/ matriz para outra Unidade da Federação.

§ 3º A Organização Estadual de destino deverá analisar o pedido de transferência, por meio do sistema eletrônico de registro e cadastro, verificando se foram cumpridas as condições estabelecidas no *caput* do art. 15 e deliberando pela sua aprovação ou reprovação, fundamentando a decisão, neste último caso.

§ 4º Em caso de reprovação, a Organização Estadual de origem deverá informar o resultado para a cooperativa, orientando sobre os procedimentos necessários para adequação do pedido de transferência.

CAPÍTULO II – DA REGULARIDADE DAS COOPERATIVAS

II.1 – DO CONCEITO DE REGULARIDADE E DAS OBRIGAÇÕES QUE A COMPÕEM

Art. 16. Será considerada regular com as obrigações perante a OCB e suas Organizações Estaduais, a cooperativa que for registrada e estiver, cumulativamente, com a situação do registro regular e adimplente em relação

às obrigações a que estiver sujeita por lei específica, pelo estatuto social da OCB e da respectiva Organização Estadual onde esteja estabelecida e/ou por decisão de Assembleia Geral.

§ 1º Entende-se como adimplemento o cumprimento das obrigações legais, estatutárias e assembleares da cooperativa como tipo societário e perante a OCB e suas Organizações Estaduais, devendo contemplar a adimplência financeira e a adimplência documental, conforme se segue:

I – a adimplência financeira corresponde ao cumprimento da obrigação legal em relação à contribuição cooperativista e eventuais contribuições ou outras taxas devidamente instituídas por estatuto social das Organizações Estaduais e/ou deliberadas em Assembleia Geral;

II – a adimplência documental, por sua vez, relaciona-se ao dever da cooperativa perante a OCB e suas Organizações Estaduais, na remessa obrigatória de, no mínimo, os seguintes documentos relativos à conformidade societária e contábil, devidamente atualizados:

- a)** demonstrações financeiras do exercício findo, devidamente assinadas pelo representante legal e contador, sendo dispensada a apresentação apenas nos casos em que a cooperativa não tenha encerrado seu primeiro exercício social;
- b)** ata da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada anualmente, devidamente arquivada na Junta Comercial, se for o caso;
- c)** no caso das cooperativas regidas pela Lei 12.690/2012, ata da Assembleia Geral Especial a ser realizada anualmente;
- d)** estatuto social vigente, devidamente arquivado na Junta Comercial;
- e)** no caso de reforma estatutária, além da alínea “d” do inciso II do §1º deste artigo, a ata da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou pela reforma estatutária, devidamente arquivada na Junta Comercial;
- f)** ata da Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária com efeitos de Ordinária, que elegeu a atual Diretoria e/ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, devidamente arquivada na Junta Comercial, se for o caso.

§ 2º Além do rol das exigências elencadas no §1º, consideradas obrigatórias, as Organizações Estaduais poderão adotar outras que

eventualmente entendam necessárias, desde que atendidos os seguintes critérios:

- a) sua exigência decorra do estatuto social, de deliberação assemblear ou de normativo interno da Organização Estadual, devidamente aprovado no foro competente;
- b) submissão, apreciação e aprovação pela OCB, dos dispositivos ou itens referentes às exigências complementares.

II.2 – DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA EMISSÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO

Art. 17. A conferência da regularidade financeira, legal e documental para alteração da situação do registro dar-se-á por meio da Organização Estadual na qual a cooperativa está registrada e deverá ser realizada até o dia 31/12 de cada exercício ou data anterior definida pela Organização Estadual.

§ 1º No caso de cooperativa de terceiro grau (confederação), será de competência da OCB a execução dos procedimentos de verificação da regularidade legal e documental, independentemente do local em que estiver sediada a pessoa jurídica requerente.

§ 2º. A área responsável deverá verificar, na data a que se refere o art. 17 desta Resolução, se estão sendo cumpridas as obrigações financeiras, legais e documentais previstas no art. 16, podendo se valer de procedimentos específicos estabelecidos pela própria Organização Estadual.

§ 3º. É de responsabilidade da Organização Estadual manter atualizadas as informações, o status de regularidade e a situação do registro das cooperativas do seu estado junto ao sistema eletrônico de registro e cadastro.

§ 4º Após o encerramento de cada exercício, as cooperativas que estiverem inadimplentes com as obrigações financeiras previstas no art. 16 serão, automaticamente, classificadas com o registro irregular junto ao sistema eletrônico de registro e cadastro.

Art. 18. A OCB poderá realizar, junto à Organização Estadual, a qualquer tempo, a checagem da conformidade dos procedimentos de verificação de regularidade com a presente resolução, inclusive com visita presencial para conferência do adimplemento documental e financeiro das cooperativas do estado.

Art. 19. Verificadas as adimplências financeira e documental e lançada a informação de regularidade no sistema eletrônico de registro e cadastro pela Organização Estadual, o certificado de regularidade ficará disponível na mesma ferramenta para consulta e/ou emissão.

Art. 20. No tocante à inadimplência financeira, referente à contribuição cooperativista, deverão ser observados os procedimentos previstos no convênio para recolhimento e arrecadação da contribuição cooperativista celebrado anualmente entre a OCB e suas Organizações Estaduais.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Organização Estadual poderá, se for o caso, promover as adequações técnicas em razão do presente normativo, editando normas estaduais compatíveis com esta resolução no prazo de um ano, a contar da data de aprovação desta resolução.

Art. 22. Os casos omissos, lacunosos ou que não estejam previstos nesta Resolução serão submetidos à apreciação e deliberação da Diretoria da OCB.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor a partir de 29 de outubro de 2024, sendo imediatamente exigível, independente do prazo de adequação do art. 21.

Art. 24. Fica revogada toda e qualquer disposição em contrário à presente resolução, inclusive as Resoluções 0050/2017, 0051/2018, 052/2018 e 066/2021.

Brasília, 29 de outubro de 2024.



MÁRCIO LOPES DE FREITAS
Presidente